



INSTITUTO FEDERAL
GOIÁS
Câmpus Anápolis

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE GOIÁS
CÂMPUS ANÁPOLIS**

**TRABALHO DE CONCLUSÃO DO CURSO DE
ENGENHARIA CIVIL DA MOBILIDADE**

**ESTUDO COMPARATIVO ENTRE AS LEIS Nº 8.666/93 E 14.133/21
DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
PARA OBRAS DE ENGENHARIA**

CLAUDIA MARIA VILAÇA BRAGA

ORIENTADORA: MsC. Christiane Rosa de Paiva

PUBLICAÇÃO:

ANÁPOLIS

2025

CLAUDIA MARIA VILAÇA BRAGA

**ESTUDO COMPARATIVO ENTRE AS LEIS Nº 8.666/93 E 14.133/21
DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
PARA OBRAS DE ENGENHARIA**

Trabalho de Conclusão do Curso II de Engenharia Civil da
Mobilidade do Instituto Federal de Educação, Ciência e
Tecnologia de Goiás – Campus Anápolis, como requisito
parcial para conclusão de curso.

Orientadora: Prof. MsC. Christiane Rosa de Paiva

ANÁPOLIS

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Braga, Claudia Maria Vilaça.

B813e Estudo comparativo entre as Leis nº 8.666/93 e 14.133/21 de licitações e contratos da administração pública para obras de Engenharia. / Claudia Maria Vilaça Braga. – Anápolis: IFG, 2025.
35 f. il. color.

Orientadora: Prof^a. Me. Christiane Rosa de Paiva.

Trabalho de Conclusão de Curso – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás: Campus Anápolis – Bacharelado em Engenharia Civil da Mobilidade, 2025.

1. Licitação pública. 2. Lei nº 8.666/1993. 3. Lei nº 14.133/ 2021. 4. competitividade.
5. economicidade. 6. gestão pública.

I. Paiva, Christiane Rosa de (orient.).

II. Título.

CDD 342.8106



INSTITUTO FEDERAL
Goiás

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE GOIÁS
CÂMPUS ANÁPOLIS

ATA Nº 07/2025.1

ATA DA SESSÃO PÚBLICA DE APRESENTAÇÃO E DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

No 27º dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco, às 14 horas, na sala T-604 do Instituto Federal de Goiás no Campus Anápolis, foi realizada a sessão pública de apresentação e defesa do Trabalho de Conclusão de Curso da Graduanda Cláudia Maria Vilaça Braga (matrícula 20171060130037) do curso de Engenharia Civil da Mobilidade. A banca foi composta pelos seguintes membros: Christiane Rosa de Paiva, Frederico de Souza Aleixo e Matheus Silva Oliveira, sob a presidência da primeira. O trabalho de conclusão de curso tem como título “ESTUDO COMPARATIVO ENTRE AS LEIS N. 8.666/93 E 14.133/21 DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA OBRAS DE ENGENHARIA”, da área de Planejamento, sob orientação da Profa. Christiane Rosa de Paiva. Após a apresentação, tendo sido a autora arguida pela Banca Examinadora, a nota obtida foi 7,0 (Setenta pontos) e o Trabalho de Conclusão de Curso foi considerado (x) aprovado () aprovado com correções () reprovado pela banca examinadora.

Encerra-se a presente sessão às 15 horas e 10 minutos. Eu, Profa. Christiane Rosa de Paiva, dato e assino a presente ata que segue assinada por todos os membros da Banca e pela graduanda.

Profa. Christiane Rosa de Paiva

(Assinado eletronicamente)

Prof. Frederico de Souza Aleixo

(Assinado eletronicamente)

Prof. Matheus Silva Oliveira

(Assinado eletronicamente)

Cláudia Maria Vilaça Braga
(Graduanda)

Documento assinado eletronicamente por:

- **Matheus Silva Oliveira**, PROF ENS BAS TEC TECNOLOGICO-SUBSTITUTO, em 30/08/2025 23:37:06.
- **Frederico de Souza Aleixo**, PROFESSOR ENS BASICO TECN TECNOLOGICO, em 27/08/2025 17:42:31.
- **Cláudia Maria Vilaça Braga**, 20171060130037 - Discente, em 27/08/2025 17:41:44.
- **Christiane Rosa de Paiva**, PROFESSOR ENS BASICO TECN TECNOLOGICO, em 27/08/2025 17:36:32.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 25/08/2025. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifg.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 684063

Código de Autenticação: 386018a5d2



Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás
Avenida Pedro Ludovico, s/ nº, S/N, Reny Cury, ANÁPOLIS / GO, CEP 75131-457
(62) 3703-3373 (ramal: 3373)



INSTITUTO FEDERAL
Goiás

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
SISTEMA INTEGRADO DE BIBLIOTECAS

TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAÇÃO NO REPOSITÓRIO DIGITAL DO IFG - ReDi IFG

Com base no disposto na Lei Federal nº 9.610/98, AUTORIZO o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás, a disponibilizar gratuitamente o documento no Repositório Digital (ReDi IFG), sem ressarcimento de direitos autorais, conforme permissão assinada abaixo, em formato digital para fins de leitura, download e impressão, a título de divulgação da produção técnico-científica no IFG.

Identificação da Produção Técnico-Científica

- | | |
|--|---|
| ☐ Tese | ☐ Artigo Científico |
| ☐ Dissertação | ☐ Capítulo de Livro |
| ☐ Monografia – Especialização | ☐ Livro |
| ☒ TCC - Graduação | ☐ Trabalho Apresentado em Evento |
| ☐ Produto Técnico e Educacional - Tipo: _____ | |

Nome Completo do Autor: CLAUDIA MARIA VILAÇA BRAGA

Matrícula: 20171060130037

Título do Trabalho: ESTUDO COMPARATIVO ENTRE AS LEIS Nº 8.666/93 E 14.133/21 DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA OBRAS DE ENGENHARIA.

Autorização - Marque uma das opções

1. ☒ Autorizo disponibilizar meu trabalho no Repositório Digital do IFG (acesso aberto);
2. ☐ Autorizo disponibilizar meu trabalho no Repositório Digital do IFG somente após a data ____/____/____ (Embargo);
3. ☐ Não autorizo disponibilizar meu trabalho no Repositório Digital do IFG (acesso restrito).

Ao indicar a opção **2 ou 3**, marque a justificativa:

- ☐ O documento está sujeito a registro de patente.
☐ O documento pode vir a ser publicado como livro, capítulo de livro ou artigo.
☐ Outra justificativa: _____

DECLARAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO NÃO-EXCLUSIVA

O/A referido/a autor/a declara que:

- i. o documento é seu trabalho original, detém os direitos autorais da produção técnico-científica e não infringe os direitos de qualquer outra pessoa ou entidade;
- ii. obteve autorização de quaisquer materiais incluídos no documento do qual não detém os direitos de autor/a, para conceder ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás os direitos requeridos e que este material cujos direitos autorais são de terceiros, estão claramente identificados e reconhecidos no texto ou conteúdo do documento entregue;
- iii. cumpriu quaisquer obrigações exigidas por contrato ou acordo, caso o documento entregue seja baseado em trabalho financiado ou apoiado por outra instituição que não o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás.

Anápolis/GO, 01/09/2025.



Documento assinado digitalmente
CLAUDIA MARIA VILACA BRAGA
Data: 22/09/2025 07:39:44-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Local

Data

Assinatura do Autor e/ou Detentor dos Direitos Autorais

Dedico este trabalho aos meus pais, que sempre acreditaram em mim e a todos que me apoiaram nesta jornada acadêmica.

RESUMO

Esta monografia apresenta uma análise comparativa entre a Lei nº 8.666/1993 e a Lei nº 14.133/2021, destacando as diferenças práticas entre ambas no contexto das licitações públicas brasileiras. O estudo busca identificar as principais mudanças introduzidas pela nova legislação e seus efeitos nos processos licitatórios. Para complementar a análise teórica, foram levantados e examinados três certames reais que realizados em períodos distintos, incluindo o período de transição entre as duas leis. A partir desses processos, foi possível observar o aumento da competitividade, evidenciado pelo maior número de participantes e pela diversidade das propostas recebidas, assim como os descontos aplicados, que apresentaram melhora significativa. A pesquisa baseia-se em revisão bibliográfica e documental, enfocando os dispositivos legais e os novos instrumentos previstos na Lei nº 14.133/2021, como o Estudo Técnico Preliminar, a Gestão de Riscos e o Portal Nacional de Contratações Públicas. A análise dos certames permitiu verificar na prática os benefícios da modernização legislativa, especialmente em relação à economicidade e à transparência dos processos. Os resultados confirmam que a adoção da Lei nº 14.133/2021 favorece a ampliação da competitividade e proporciona maiores descontos nas propostas vencedoras, contribuindo para a otimização dos recursos públicos nas contratações, sobretudo em obras públicas. Uma tabela comparativa complementa o estudo, facilitando a compreensão das principais mudanças práticas entre as legislações e seus impactos no setor público. Conclui-se que a transição legislativa representa um avanço relevante para a gestão pública brasileira, promovendo processos licitatórios mais eficientes e alinhados aos princípios constitucionais da legalidade, economicidade e eficiência.

Palavras-chave: Licitação pública; Lei nº 8.666/1993; Lei nº 14.133/2021; competitividade; economicidade; gestão pública.

ABSTRACT

This study presents a comparative analysis between Law No. 8,666/1993 and Law No. 14,133/2021, highlighting the main practical differences between them in the context of public procurement in Brazil. The research aims to identify the key changes introduced by the new legislation and its effects on bidding processes. To complement the theoretical analysis, three bidding processes conducted at different times, including the transitional period between the two laws, were examined. These cases demonstrated an increase in competitiveness, reflected by a higher number of participants and a greater diversity of submitted proposals, as well as an improvement in applied discounts. The research is based on a bibliographic and documental review, focusing on the legal provisions and new instruments introduced by Law No. 14,133/2021, such as the Preliminary Technical Study, Risk Management, and the National Public Procurement Portal. The analysis of the bidding processes revealed practical benefits of legislative modernization, especially regarding cost-effectiveness and transparency. Results confirm that adopting Law No. 14,133/2021 fosters greater competitiveness and provides higher discounts on winning proposals, contributing to better use of public resources, particularly in public works. A comparative table complements the study, facilitating the understanding of the main practical changes between the laws and their impacts on the public sector. It is concluded that the legislative transition represents a significant advance for Brazilian public management, promoting more efficient bidding processes aligned with constitutional principles of legality, cost-effectiveness, and efficiency.

Keywords: Public procurement; Law No. 8,666/1993; Law No. 14,133/2021; competitiveness; discounts; public management.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLA

CBIC	Câmara Brasileira da Indústria da Construção
CGU	Controladoria-Geral da União
TCU	Tribunal de Contas da União
RDC	Regime Diferenciado de Contratações
INCC	Índice Nacional de Custo da Construção
PNCP	Portal Nacional de Contratações Públicas
CNI	Confederação Nacional Da Indústria

LISTA DE FIGURAS

FIGURAS

Figura 1 -	Fases do processo licitatório	18
-------------------	-------------------------------	----

LISTA DE GRAFICOS

GRÁFICOS

Gráfico 1 -	Cronologia da evolução das Leis de Licitações no Brasil	12
--------------------	---	----

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 -	Formas de julgamento previsto Lei nº 14.133/2021	24
Tabela 2 -	Análise comparativa das Leis de Licitações	29
Tabela 3 -	Comparativo de índice de competitividade	31

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	6
2. OBJETIVO	8
2.1. OBJETIVO GERAL	8
2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	8
3. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA.....	8
3.1. OBRA PÚBLICA.....	8
3.2. LICITAÇÃO PÚBLICA	9
3.3. CRONOLOGIA DA LEI DE LICITAÇÕES.....	10
3.4. PRINCÍPIOS DO PROCESSO LICITATÓRIO.....	12
3.5. MODALIDADES.....	15
3.6. FASES DO PROCESSO LICITATÓRIO.....	17
4. METODOLOGIA	27
5. APRESENTAÇÃO DE RESULTADOS	28
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	31
REFERÊNCIAS	33

1. INTRODUÇÃO

A construção civil tem apresentado um crescimento expressivo no Brasil. De acordo com dados da Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC), em 2024 o mercado imobiliário nacional registrou um aumento de 20% nas vendas de imóveis novos em comparação ao ano anterior. Além disso, o setor consolidou-se como um dos maiores empregadores do país, contabilizando aproximadamente 2,97 milhões de trabalhadores, o que representa um crescimento de 4,7% em relação a 2023 (CBIC, 2024).

O investimento em obras públicas é uma importante estratégia para o bom desenvolvimento do país e tem sido tema em diversos estudos por órgãos governamentais e instituições especializadas. De acordo com o Confederação Nacional Da Indústria (CNI), o governo federal por meio do Ministério da Economia, em 2024 destinou R\$ 266,8 bilhões para investimentos em infraestrutura, incluindo projetos de mobilidade urbana, saneamento básico, energia, telecomunicações entre outros.

Com os investimentos realizados, empresas de engenharia vêm ganhando espaço no cenário econômico nacional. Há uma ampla diversidade de atividades e serviços que se enquadram. De acordo com dados da Controladoria-Geral da União (CGU), em 2020 as compras públicas realizadas por meio de licitações eletrônicas registram um aumento de 43% em relação ao ano anterior. Esse aumento reflete a crescente participação de empresas privadas nos processos de contratação do setor público.

Ao se tratar da aquisição de bens, serviços ou obras de engenharia que são feitos pela Administração Pública, é importante ressaltar que no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, tais aquisições devem ser feitas por meio de processo licitatório.

O processo licitatório se baseia em uma série de mecanismos para garantir a transparência, a competitividade e a eficiência nas contratações de empresas pelos órgãos públicos.

A Lei nº 8.666/93, criada em 1993, foi a principal norma que regulou as licitações e contratos administrativos por décadas. Segundo Marçal Justen Filho (2000), a Lei “*estabeleceu um regime de regras rígidas, com foco na formalidade e na segurança jurídica*”. Sua finalidade era garantir a isonomia, a legalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência na contratação pública, conforme o artigo 3º.

Por outro lado, a Lei nº 14.133/21, que entrou em vigor em 2021, foi concebida para modernizar o sistema de contratações públicas. Como afirma o próprio texto, ela busca “*modernizar, simplificar, estabelecer regras de governança e promover a inovação na*

contratação pública” (art. 1º). Segundo Carvalho Filho (2022), ela representa uma tentativa de “*adequar a legislação às demandas contemporâneas de eficiência, transparência e inovação*”.

Atualmente, o processo licitatório é rígido pela Lei de Licitações nº 14.133/2021 que trouxe inovações para modernizar e simplificar os processos licitatórios e contratos administrativos no âmbito dos poderes da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A Lei discorre sobre todo o processo, suas etapas, que incluem desde a fase interna e a fase externa que se inicia com a publicação do edital da licitação até a assinatura do contrato entre a empresa vencedora e o órgão contratante. Entre essas etapas, estão a apresentação de proposta, a análise de documentos, a habilitação dos participantes, a realização de visitas técnicas, a negociação de preços e as possíveis impugnações e recursos. O processo licitatório pode ser dividido em diversas fases, variando de acordo com a modalidade escolhida, cada modalidade é adequada para um tipo de contratação, dependendo das características do produto ou serviço a ser contratado. Sendo assim as empresas interessadas em participarem do processo licitatório devem possuir conhecimento amplo sobre a Lei de Licitações.

Nesse viés, o presente trabalho faz uma abordagem clara, acessível e essencial para ampliar o conhecimento de interessados na participação de processos licitatórios, fazendo uma análise comparativa entre a Lei nº 8.666/93 e a nova Lei de Licitação nº 14.133/21, apresentando as principais mudanças e observando como a modernização da Legislação se faz necessária, seus impactos práticos e as possíveis vantagens ou desafios na aplicação. Além dessa abordagem, será analisado 03 (três) processos licitatórios que ocorreram no Município de Itaberaí-GO, realizados em períodos distintos, ou seja, no período de vigência da Lei nº 8.666/93, período de convivência normativa e da Nova Lei nº 14.133/21.

Tal análise se faz necessária para que profissionais, sejam eles engenheiros de empresas privadas ou pertencentes a estrutura da Administração Pública, entenda e conheça entenda e conheça as alterações da nova legislação da Lei, a fim de garantir a qualidade, eficiência e transparência das contratações públicas.

2. OBJETIVOS

2.1. OBJETIVO GERAL

Analisar comparativamente a Lei nº 8.666/1993 e a Lei nº 14.133/2021, identificando as principais diferenças práticas entre elas, e complementar esse estudo por meio da observação de três processos licitatórios realizados durante fases distintas entre as duas legislações, a fim de avaliar os impactos da nova lei na competitividade e na economicidade dos certames públicos e identificar as principais mudanças normativas, seus impactos práticos e as possíveis vantagens ou desafios na aplicação da nova legislação.

2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Identificar as principais mudanças introduzidas pela Lei nº 14.133/2021 em relação à Lei nº 8.666/1993, especialmente no que tange às obras e serviços de engenharia;
- Examinar o impacto das alterações legislativas sobre a competitividade e a economicidade nos processos licitatórios;
- Comparar as fases e procedimentos previstos nas duas legislações, destacando vantagens e desafios prático;
- Comparar e analisar o aumento da competitividade dos certames com a mudança da legislação.

3. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

3.1. OBRA PÚBLICA

A obra pública é um instrumento essencial para o desenvolvimento socioeconômico e territorial, sendo frequentemente utilizada pelo Estado como meio de concretização de políticas públicas. De acordo com a Lei nº 8.666/93, que regulamentava as licitações e contratos administrativos no âmbito da administração pública, obra pública é definida como “*toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta*” (Art. 6º, inciso IX).

Segundo a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 6º, inciso XXVIII, obra é “*toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta*” (BRASIL, 2021). Esse conceito legal abrange tanto os aspectos físicos quanto os jurídicos da contratação, e se aplica às diversas esferas da Administração Pública.

Obra Pública é um termo utilizado para designar construções ou edificações realizadas pela administração pública com o objetivo de atender a interesses coletivos.

A obra pública do Estado, exercida diretamente ou por meio de entidades que lhe são vinculadas, visa à realização de objetivos de interesse público, como a melhoria da infraestrutura urbana e a prestação de serviços públicos (DI PIETRO, 2020, p. 155).

Entretanto o autor Gasparini (2015, p.319), complementa dizendo que as obras públicas são “*as construções ou edificações realizadas pela Administração Pública direta ou indireta, com o objetivo de atender as necessidades coletivas e de interesse público*”.

A contratação de obras públicas está diretamente relacionada ao interesse coletivo, e por isso, requer planejamento técnico rigoroso, controle da execução e obediência aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e transparência. Justen Filho (2021) observa-se que o procedimento licitatório é uma forma de garantir o uso racional dos recursos públicos, afirmando que a licitação representa a busca pela proposta mais vantajosa, sendo um instrumento técnico de proteção do interesse público.

Além disso, o Tribunal de Contas da União (TCU) destaca que “*a contratação de obras públicas demanda uma governança adequada, baseada em planejamento, estruturação eficiente e controle dos riscos*” (TCU, 2020, p. 7). Isso reforça a importância de estudos preliminares bem elaborados, projetos completos e critérios técnicos claros nos processos licitatórios, especialmente sob a vigência da nova Lei de Licitações.

No entanto, mesmo com os avanços legais e tecnológicos, o setor de obras públicas no Brasil ainda enfrenta desafios como paralisações, aditivos contratuais excessivos, projetos mal elaborados e baixa capacitação técnica nos órgãos contratantes. De acordo com Jacoby Fernandes (2019), “*os problemas nas obras públicas muitas vezes decorrem não da execução, mas do planejamento deficiente e da falta de análise dos riscos envolvidos*”.

Portanto, é essencial que o engenheiro e demais profissionais envolvidos nas obras públicas compreendam o marco legal vigente, dominem os procedimentos de contratação pública e atuem com responsabilidade técnica, ética e legal, contribuindo para a entrega de obras com qualidade, dentro do prazo e do orçamento previsto.

3.2. LICITAÇÃO PÚBLICA

A palavra Licitação Pública representa o processo legal pela qual órgãos públicos fazem contratação diretamente ou indiretamente com empresas privadas.

De acordo com a Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inciso XXI, “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão

contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes" (BRASIL, 1988). Esse preceito constitucional estabelece as bases do sistema licitatório nacional, conferindo-lhe caráter obrigatório e vinculante.

A licitação é regulamentada atualmente pela Lei nº 14.133/2021, que substitui gradualmente a antiga Lei nº 8.666/1993. Essa nova legislação busca modernizar os processos licitatórios no Brasil, integrando instrumentos de governança, planejamento e controle mais eficientes. Conforme destaca Justen Filho (2021), *“a nova Lei de Licitações pretende deslocar o foco da formalidade para a substância dos procedimentos, fortalecendo o planejamento e a eficiência administrativa”*.

No entanto, Alexandrino e Paulo (2017) complementam dizendo que licitação se trata de um procedimento em que os interessados ao objeto da licitação disputam de forma isonômica, ou seja, todos os participantes tem acesso às mesmas informações e condições para apresentação da sua proposta ficando a cargo da Administração Pública o objetivo de julgar a proposta mais vantajosa ao interesse público. Ao final ocorrerá a elaboração de um contrato administrativo com a vencedora do certame, podendo este ser destinado à realização de obras e serviços de engenharia ou outro ramo de interesse estatal.

Além de promover a competição, a licitação pública atua como ferramenta de prevenção à corrupção e ao favorecimento indevido. Para Jacoby Fernandes (2019), *“a licitação é a forma mais transparente e democrática de contratação pública, permitindo o controle social e o cumprimento dos princípios constitucionais da Administração”*.

Com a promulgação da nova Lei, houve também a unificação das normas anteriormente dispersas entre a Lei nº 8.666/1993, a Lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002) e parte do Regime Diferenciado de Contratações – RDC (Lei nº 12.462/2011). Essa consolidação busca facilitar a aplicação da norma e promover maior segurança jurídica.

No entanto, a eficácia das licitações depende diretamente da capacitação dos agentes públicos e da qualidade dos documentos técnicos e administrativos. O Tribunal de Contas da União (2020) ressalta que *“a fase de planejamento é determinante para o sucesso da contratação, sendo imprescindível a elaboração adequada dos estudos preliminares, do termo de referência e da matriz de riscos”*.

3.3. CRONOLOGIA DA LEI DE LICITAÇÕES

A Constituição Federal de 1988 marcou um divisor de águas na organização do Estado brasileiro ao estabelecer princípios fundamentais para a administração pública. O artigo 37 da Carta Magna dispõe que a administração pública deve obedecer aos princípios de legalidade,

impressoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (BRASIL, 1988). Além disso, ela determina que as contratações públicas devem seguir normas específicas, garantindo isonomia e transparência nos processos de aquisição de bens e serviços pelo poder público.

Apesar de estabelecer os princípios gerais, a Constituição não detalhava procedimentos específicos para as licitações. Assim, durante os anos seguintes, o ordenamento jurídico brasileiro utilizou-se de legislações esparsas e decretos para regulamentar esses processos. A principal norma nesse período foi o Decreto-Lei nº 200/1967, que tratava da organização da administração federal e incluía dispositivos sobre contratações públicas (BRASIL, 1967). Contudo, essa legislação apresentava limitações quanto à modernização dos procedimentos licitatórios.

Em busca de maior padronização e segurança jurídica, foi promulgada a Lei nº 8.666/1993, conhecida como a "Lei de Licitações e Contratos Administrativos". Essa legislação consolidou regras para processos licitatórios em âmbito federal, estadual e municipal, estabelecendo modalidades como concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão (BRASIL, 1990). A lei também introduziu princípios essenciais à contratação pública moderna, como a obrigatoriedade de publicidade dos atos administrativos e critérios objetivos para julgamento das propostas.

Com o avanço tecnológico e a necessidade de processos mais ágeis, surgiu o Pregão, inicialmente regulamentado pela Lei nº 10.520/2002. Essa modalidade permitiu maior celeridade nas contratações de bens e serviços comuns por meio de sessões públicas eletrônicas ou presenciais (BRASIL, 2002). O pregão representou uma inovação significativa na busca por maior eficiência nas contratações públicas brasileiras.

Após vários debates e estudos sobre melhorias no marco legal das contratações públicas, foi sancionada a Lei nº 14.133/2021, que entrou em vigor em abril de 2023. Essa nova legislação substituiu integralmente as normas anteriores (BRASIL, 2021). Ela unifica as diversas modalidades existentes em um único diploma legal e traz inovações importantes: amplia o uso do ambiente eletrônico; estabelece critérios mais claros para julgamento das propostas; promove maior flexibilidade nos procedimentos licitatórios; além de fortalecer os mecanismos de controle social.

O Gráfico 1 apresentado abaixo ilustra a evolução histórica da legislação de licitações no Brasil, destacando os principais marcos e alterações normativas ao longo do tempo. A cronologia evidencia como as leis foram se adaptando às necessidades e desafios enfrentados pelo setor público, culminando na modernização dos processos licitatórios para garantir maior transparência, eficiência e competitividade. Observa-se no gráfico a progressão desde as

primeiras regulamentações até a promulgação da Lei nº 14.133/2021, que substituiu a antiga Lei nº 8.666/1993, trazendo inovações importantes para o cenário das contratações públicas.

Gráfico 1 - Cronologia da evolução das Lei de licitações no Brasil.



Fonte: AUTOR (2025).

O gráfico apresentado evidencia a trajetória normativa das legislações que já regeram e rege os processos licitatórios no Brasil, destacando as alterações legislativas significativas que marcaram a evolução do marco regulatório. Essa progressão normativa reflete a busca contínua pela modernização dos instrumentos jurídicos, com ênfase na promoção da eficiência administrativa, da competitividade entre os agentes econômicos e da transparência nas contratações públicas. Compreender esse desenvolvimento é imprescindível para situar a promulgação da Lei nº 14.133/2021 no contexto da racionalização e inovação do regime licitatório nacional.

3.4. PRINCÍPIOS DO PROCESSO LICITATÓRIO

Os princípios do Processo Licitatório são os valores que norteiam todo o procedimento de licitação, e que direciona todo o processo. Visam garantir a transparência, a impessoalidade, a eficiência e a economicidade.

A Lei nº 8.666/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, traz em seu artigo 3º os princípios que devem nortear a atuação da Administração Pública nos processos de licitação.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Seguir os princípios do processo licitatório é fundamental para garantir a transparência, a lisura e a eficiência do processo. Isso porque esses princípios foram estabelecidos com o objetivo de assegurar que a licitação seja conduzida de forma justa e imparcial, visando sempre o interesse público. Outro benefício de seguir os princípios do processo licitatório é a prevenção de irregularidades e fraudes que podem ocorrer quando o processo não é conduzido de forma transparente e objetiva. Isso pode gerar prejuízos financeiros e danos à imagem da Administração Pública, além de comprometer a qualidade do serviço ou produto contratado.

A Lei nº 8.666/93 fundamenta-se nos princípios tradicionais de administração pública, como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no artigo 3º. Segundo Marçal Justen Filho, ela “*reforçava a formalidade e a rigidez dos procedimentos, muitas vezes dificultando a agilidade*” (Justen Filho, 2000).

Já a Lei nº 14.133/21 amplia esses princípios, incluindo inovação, sustentabilidade e governança, “*a nova legislação incorpora princípios que visam à modernização e à sustentabilidade, refletindo uma mudança de paradigma na administração pública*” (Silva, 2023, p. 78).

Princípio da legalidade: por esse princípio todo administrador público em exercício de sua função terá todas suas atribuições e funções executadas sob o manto da Lei. No entanto, Borges e Bernardes (2010) sintetizam legalidade como, “*enquanto o particular pode fazer tudo que a Lei não proíbe, ao administrador público só é dado fazer o que a Lei permite ou autoriza.*”.

Princípio da Impessoalidade: todo ato administrativo do servidor público deverá ser exclusivo de interesse público, inexistindo interesses pessoais. Segundo Prado (2015), “*qualquer agente público, seja ele eleito, concursado, indicado etc., está ocupando seu posto para servir aos interesses do povo. Assim, seus atos obrigatoriamente deverão ter como finalidade o interesse público, e não o próprio ou de terceiros.*”

Princípio da Moralidade: para o entendimento do Princípio da Moralidade no direito administrativo observa no campo da ética, moral e bons costumes, ao desenvolvimento das atividades do Estado, sempre observando a legalidade administrativa. Segundo Di Pietro, O princípio da moralidade [...] exige da Administração comportamento não apenas lícito, mas

também consoante com a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade (2019, p. 421).

Princípio da Igualdade: Prado (2015) afirma que segundo a Constituição Brasileira todos são iguais perante a lei e o mesmo é válido para disputas em processo licitatório, portanto, todos devem receber o mesmo tratamento impessoal, igualitário e isonômico. Conclui-se que as exigências deverão ser para todos durante o processo licitatório.

Princípio da Publicidade: na Lei nº 8.666/1993 em seu art. 16 diz sobre o Princípio da Publicidade sendo, será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação [...] (BRASIL, 1993).

Entende-se que todo o processo deverá ser publicado em Diário Oficial, a fim de manter a transparência de toda a contratação.

Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório: Segundo Prado (2015), este princípio define a obrigatoriedade da Administração Pública em obedecer às regras constantes do edital publicado.

No art. 41 da Lei nº 8.666/1993 o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. “*A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, a que se acha estritamente vinculada*”. Caso haja o descumprimento o administrador público deverá responder perante a lei sobre seus atos ilícitos.

Princípio do Julgamento Objetivo: Na Lei de Licitações em seu art. 45 menciona:

O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Diante disso esse princípio assegura que todo o julgamento deve ser baseado no edital proposto e dele não pode se afastar, pois corre o risco de comprometer todo o processo licitatório e o mesmo ser anulado.

Outros princípios: Afirma Bittencourt (2014) que além dos princípios previstos no Art. 3 da Lei, existem outros princípios que devem ser observados para dar total clareza e transparência ao certame, tais como: Princípio da Competitividade, onde todos devem competir em iguais condições.

Princípio do Sigilo na Apresentação das Propostas, em que não permite que um licitante tome ciência da proposta dos demais.

Princípio do Procedimento Formal que pressupõe um rito administrativo formalizado para a licitação.

Princípio da Adjudicação Compulsória ao Vencedor da Licitação que define que o ente público deverá contratar com o vencedor do processo.

Princípio da Padronização que objetiva evitar aquisições com diferenças nos componentes, na qualidade, na produtividade e na durabilidade.

3.5. MODALIDADES

A escolha adequada da modalidade de licitação é essencial para a eficiência e transparência do processo pois é na escolha da modalidade que visa garantir a melhor relação entre custo e benefício para o setor público.

A Lei nº 14.133/2021 prevê cinco modalidades para que seja feita contratação com empresas terceirizadas; sendo elas a Concorrência, Concurso, Leilão, Pregão e Diálogo Competitivo o regimento também veda a criação de outras modalidades de licitação, até mesmo a combinação entre elas (§ 2º do art. 28).

Cada modalidade tem suas particularidades, ou seja, maneira de ser feito o Certame¹ onde a administração pública deverá seguir rigorosamente cada etapa. Cretella Junior (2006, p.171) diz. As etapas seguem um rito, havendo as anteriores e as posteriores. A execução de cada etapa será precedida obrigatoriamente, da conclusão e respectiva aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos feitos nas fases anteriores.

A escolha adequada da modalidade de licitação é essencial a eficiência e transparência do processo, é na escolha da modalidade onde visa garantir a melhor relação entre custo e benefício para o setor público.

3.5.1. Pregão

Costa (2013) explica que o pregão se usa como modalidade para aquisição de bens ou serviço de engenharia, não tendo um valor máximo para sua contratação. A empresa que deseja participar do certame deve-se atentar aos quesitos presentes em edital.

¹ Sessão onde é realizada o processo licitatório, a administração pública segue fielmente o edital para que seja feita a contratação com terceiros.

Ademais, Prado (2015) lembra que a modalidade pregão sempre será do tipo menor preço e sua maior peculiaridade é a fase de habilitação ser posterior à fase de lances, sendo abertos os documentos de habilitação apenas da licitante vencedora, aumentando a concorrência entre os interessados.

Não é aplicado à modalidade pregão em relação às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto quanto aos serviços comuns de engenharia (Lei nº 14.133/2021, art. 29, parágrafo único).

3.5.2 Concorrência

A concorrência é a modalidade mais ampla e utilizada para contratações de grande vulto ou complexidade técnica. Segundo a lei, ela é destinada à contratação de obras, serviços e compras cujo valor seja elevado ou cuja complexidade exija maior rigor no procedimento (BRASIL, 2021). Como afirma Silva (2022), “*a concorrência busca garantir ampla competitividade e isonomia entre os participantes, promovendo a seleção da proposta mais vantajosa para o poder público*”. Essa modalidade exige publicação de edital com ampla publicidade e critérios objetivos de julgamento.

Modalidade que permite a participação de qualquer licitante interessado desde que se encaixe nos requisitos exigidos presente em edital. Segundo o art. 28, da Lei nº 14.133/2021 a Concorrência é utilizada para a contratação de bens e serviços comuns ou especiais, bem como obras e serviços de engenharia, sempre que a Administração Pública entender conveniente. Diferente da antiga Lei nº 8.666/1993, a Nova Lei não atrela obrigatoriamente a escolha da modalidade ao valor, mas à natureza da contratação e ao entendimento da Administração.

3.5.3 Concurso

A modalidade concurso é atípica, pois é formada por uma banca conhecedora do objeto e por ter critérios de julgamento especiais. No entanto valor do objeto não possui tanta relevância, pois o julgamento pode ser realizado por uma comissão de servidores públicos ou não, porém que detenham conhecimento sobre o objeto em questão, além de reputação íntegra (ALEXANDRINO; PAULO, 2017). Ademais, Prado (2015) ressalta que o concurso não tem procedimento definido na Lei de Licitações, sendo regulamentado pelo realizador da modalidade, também, lembra que para esta modalidade não se aplica os tipos de licitações como menor preço, técnica e etc.

3.5.4 Leilão

Destinado à venda de bens móveis ou imóveis pelo poder público, o leilão tem como objetivo promover a alienação de bens públicos de forma transparente e eficiente. A lei determina que o leilão deve ocorrer por meio de lances públicos ou eletrônicos (BRASIL, 2021). Segundo Oliveira (2023), *“o leilão é uma modalidade que garante maior arrecadação ao ente público ao estimular lances competitivos”*.

E realizado para venda de bens móveis inservíveis para a Administração Pública, bens que são apreendidos através de penhora. A Constituição Brasileira define algumas regras que devem ser seguidas para seja feita essa modalidade. Fazer uma avaliação prévia do bem a ser leiloado a fim de ter um valor mínimo. Todo o bem arrematado deve ter de ser pago a vista ou conforme previsto em edital.

3.5.5 Diálogo Competitivo

Com a Lei nº 14.133/2021 houve a criação de uma nova modalidade é o Diálogo Competitivo, destinado a contratações complexas em que o órgão público precisa dialogar com os licitantes para definir as melhores soluções antes da fase de propostas finais (BRASIL, 2021). Segundo Almeida (2023), *“essa modalidade possibilita maior flexibilidade na elaboração do projeto básico ou executivo em contratos inovadores”*.

O Diálogo Competitivo é uma das grandes inovações trazidas pela Lei nº 14.133/2021, a chamada Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Prevista no art. 32, essa modalidade visa proporcionar soluções mais adequadas e inovadoras para contratos de grande complexidade, especialmente quando a Administração Pública não consegue, previamente, definir com precisão os meios ou as soluções técnicas que melhor atendem ao interesse público.

Segundo Marçal Justen Filho (2021), o diálogo competitivo não elimina a competição, mas a aperfeiçoa, possibilitando que a Administração Pública aproveite os conhecimentos especializados dos particulares para identificar a solução mais apropriada.

3.6. FASES DO PROCESSO LICITATÓRIO

O Processo Licitatório para contratação de uma obra ou um serviço de engenharia não se inicia apenas após a publicação do instrumento convocatório “edital”, pois este engloba uma sucessão de procedimentos realizados pela administração para chegar ao objetivo final, que é formalizar a contratação com o licitante que oferecer a proposta mais vantajosa. De igual sorte,

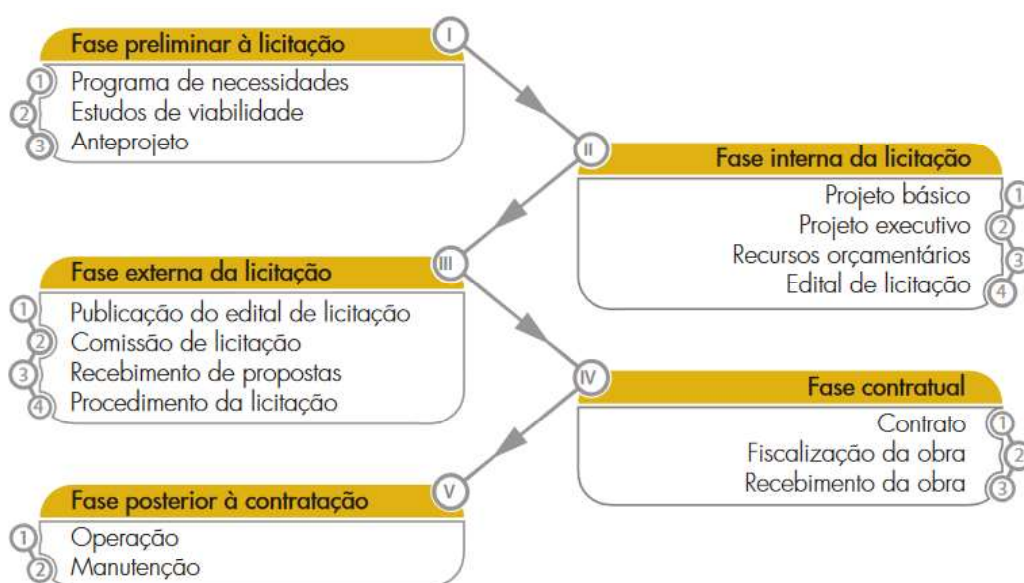
convém ressaltar que tais procedimentos são divididos basicamente em duas fases, fase interna e fase externa (ALEXANDRE; DEUS, 2017).

Visto que pessoas leigas em licitação pública tem a ideia distorcida que o Processo Licitatório se inicia apenas após a publicação do edital, pode se afirmar que o processo se inicia com a abertura do processo administrativo como a Lei nº 8.666/1993 afirma em seu art. 38.

O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, e contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu jeito e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente (BRASIL,1993).

A imagem a seguir ilustra as etapas que compõem o processo licitatório, desde a fase inicial até a sua finalização. Essa representação visual facilita a compreensão sequencial das ações necessárias para garantir a conformidade legal e a transparência na contratação pública, destacando a importância do cumprimento rigoroso de cada fase para a efetividade do procedimento.

Figura 1 - Fases do processo licitatório.



Fonte: TCU (2014).

A compreensão detalhada das fases do processo licitatório é essencial para garantir a legalidade e a eficiência das contratações públicas. Silva (2020) destaca que a observância rigorosa de cada etapa do procedimento é fundamental para assegurar a transparência e a competitividade entre os licitantes. Além disso, Oliveira (2018) ressalta que “a correta aplicação das fases processuais contribui para a mitigação de riscos e para a obtenção do

melhor resultado econômico para a administração pública”. Dessa forma, a representação visual das fases consolida o entendimento dos procedimentos e reforça a importância do seu cumprimento integral no contexto da legislação vigente.

3.6.1 Fase Preliminar

Etapa onde se deve evidenciar o problema e buscar maneiras de solucionar, observando sempre o melhor se adequa a necessidade do órgão público.

No entanto o TCU (2014) afirma que passar para as demais fases sem a sinalização positiva obtida na etapa preliminar pode resultar no desperdício de recursos pela impossibilidade de execução da obra, por dificuldades em sua conclusão ou efetiva futura utilização.

A Lei nº 14.133/2021 traz em seu texto a necessidade do estudo técnico preliminar, no documento deverá conter a situação que enseja a necessidade da contratação, além da solução escolhida permitindo a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação. Dessa forma, são informações que devem constar: descrição da necessidade da contratação, estimativas das quantidades, requisitos da contratação, entre outras questões pertinentes ao processo.

3.6.2 Fase Interna

A fase interna da licitação é fundamental para a correta preparação e planejamento do gasto de recursos públicos, sendo caracterizada por um conjunto de atividades que antecedem a divulgação do edital. Conforme Silva (2020, p. 45), *"a fase interna compreende todos os procedimentos administrativos necessários para a definição do objeto, orçamento, estudos técnicos e condições que regerão a licitação"*. Essa etapa envolve, entre outros aspectos, a elaboração do estudo técnico preliminar, a definição do orçamento estimado e a análise das condições para a contratação. Segundo Souza (2019), a fase interna é essencial para garantir a eficiência do processo licitatório. Entretanto, a Lei nº 14.133/2021 reforça a importância dessa fase ao exigir a realização do gerenciamento de riscos e a análise detalhada do objeto da licitação, consolidando a fase interna como base imprescindível para o sucesso do certame.

Dessa forma, a fase interna configura-se como um momento decisivo, onde são tomadas decisões estratégicas que impactarão diretamente na qualidade e na legalidade do processo licitatório.

Esta fase é feita pela Administração Pública antes da publicação do instrumento convocatório. É nela que a administração estabelece as condições que servirão como norte para a fase externa (ALEXANDRE; DEUS, 2017).

Diante disso o TCU cita que a fase interna é a etapa de maior importância para o sucesso de todo o processo licitatório, pois nela é formulado o instrumento convocatório, que contém todos os requisitos mínimo de habilitação e participação.

Essa fase possui uma sessão intrínseca encontrada e detalhada no art. 7º, § 2º da Constituição que diz:

[...] As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório; II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma; [...]. (BRASIL, 1993).

O planejamento técnico e a gestão de riscos são elementos centrais na fase interna da licitação, fundamentais para assegurar a eficiência e a segurança do processo. Segundo Carvalho (2021, p. 78), “*o planejamento técnico consiste na elaboração detalhada do objeto da licitação, contemplando especificações, métodos e critérios que garantam a execução adequada do contrato*”. Essa etapa visa minimizar falhas e imprecisões que possam comprometer a contratação pública. Além disso, a gestão de riscos, conforme definido pela Lei nº 14.133/2021, exige a identificação, análise e mitigação de possíveis eventos que possam impactar negativamente o certame e a execução contratual. Oliveira (2020) ressalta que “*a incorporação do gerenciamento de riscos no planejamento técnico potencializa a prevenção de problemas futuros, contribuindo para maior transparência e economicidade*” (p. 103). Dessa maneira, o planejamento técnico aliado à gestão de riscos configura-se como um procedimento indispensável para a tomada de decisões fundamentadas, garantindo a qualidade e a legalidade dos processos licitatórios.

3.6.3 Fase Externa

A fase externa se inicia após a publicação do instrumento convocatório em Diário Oficial, a fim de manter a transparência do certame e a livre concorrência entre os participantes.

Calasans Junior (2015) evidencia que, após a conclusão da fase interna, a fase externa se inicia com a publicação do edital onde contém os requisitos mínimos para que a empresa participante seja contratada. No entanto Barros (2009) complementa que o edital de licitação é o mecanismo pelo qual a administração pública exige pressupostos peculiares.

De acordo com a Lei nº 14.133/2021, a fase externa inicia-se formalmente com a publicação do edital, instrumento convocatório que contém todas as regras do certame, requisitos de participação e critérios de julgamento (BRASIL, 2021). Segundo Di Pietro (2020, p. 349), *“o edital é a lei interna da licitação, estabelecendo direitos e obrigações tanto para a administração quanto para os licitantes”*.

A fase externa é composta, em regra, pelas seguintes etapas: publicação do edital, apresentação de propostas e documentos de habilitação, julgamento das propostas, habilitação, fase recursal, adjudicação e, por fim, homologação.

A Nova Lei de Licitações inovou ao consolidar e reorganizar essas etapas, incorporando avanços tecnológicos e permitindo, por exemplo, a realização de licitações totalmente digitais podendo utilizar portais oficiais, como o Compras.gov.br (plataforma do Governo Federal), ou utilizar sistemas próprios, desde que garantam integridade, rastreabilidade, segurança e publicidade dos atos.

A ordem das fases pode variar conforme o tipo de licitação. A regra geral na Lei nº 14.133/2021 é a inversão das fases, ou seja, o julgamento das propostas ocorre antes da habilitação. Essa inovação busca tornar o processo mais célere e eficiente, conforme Justen Filho (2022), que destaca: *“a inversão de fases é um avanço gerencial que evita o exame desnecessário de documentos de licitantes desclassificados, reduzindo custos e tempo do procedimento”*.

Outro aspecto relevante é a possibilidade de dispensa da fase recursal quando não houver impugnação ou manifestação de interesse em recorrer, conforme previsto no art. 165 da nova lei (BRASIL, 2021). Essa flexibilização demonstra a preocupação do legislador com a desburocratização e racionalização dos atos administrativos.

Por fim, a fase externa se encerra com a homologação, ato pelo qual a autoridade competente confirma a regularidade do procedimento e autoriza a formalização do contrato com o licitante vencedor. Como observa Mello (2021), a homologação *“não é mera formalidade, mas uma etapa de controle e validação da legalidade e do interesse público”*.

Portanto, a fase externa da licitação representa a materialização dos princípios licitatórios, promovendo uma disputa transparente, eficiente e orientada para a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

3.6.3.1 Habilitação

O processo licitatório é composto por duas fases conforme afirmado acima, no entanto a fase de habilitação está diretamente relacionada à fase externa do certame.

Para a habilitação das empresas nesta primeira etapa é indispensável que ela apresente toda a documentação exigida em edital proposto. A Lei de Licitações determina que a habilitação deve abranger a capacidade jurídica, qualificação econômica –financeira, qualificação técnica e a regularidade fiscal do participante.

Contudo, ressalta Pires (2013) que no caso participante que não atenda aos requisitos presente em edital, o mesmo não será habilitado, sendo assim não terá sua proposta de preços conhecida, devendo a mesma ser devolvida pela comissão ao participante. Observa que a comissão deverá observar todos os requisitos que foram exigidos no edital.

Caso o participante não concorde com a análise feita pela comissão o mesmo tem o direito solicitar o prazo de recurso desde que seja manifestado durante a sessão, como previsto na Lei o participante terá o prazo de 3 (três) dias úteis contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata.

3.6.3.2 Proposta de Preços

Somente após a conclusão da fase de habilitação se inicia a fase de abertura de preços. Nesta etapa é necessário que a empresa e o profissional detenham conhecimento do edital e seus componentes a fim de elaborar uma proposta competitiva e justa.

Para fins de julgamento das propostas e, em observância do art. 45 da Lei de Licitação, os critérios de apreciação são os denominados tipos de licitação - utilizados para escolha da proposta mais vantajosa para o ente estatal. Tais critérios devem constar de forma clara e expressa no instrumento convocatório (ALEXANDRINO; PAULO, 2017).

A legislação em comento prevê quatro formas de julgamento (tipos de licitação) aplicáveis as suas modalidades licitatórias, exceto ao concurso cujo critério de escolha deve estar descrito no instrumento convocatório, conforme previsão do art. 45 § 1º LLC. Este dispositivo também lista os tipos de licitação, sendo eles: menor preço, melhor técnica, técnica e preço, maior lance ou oferta (BRASIL, 1993).

Menor preço: Pelo julgamento de menor preço o órgão escolhe a proposta mais vantajosa devendo a empresa cumprir todos os requisitos presente no instrumento convocatório. Nesse aspecto: [...] a Administração não pode simplesmente desconsiderar alguns outros critérios que lhe servirão para definir o vencedor da licitação, tais como (conforme o caso) o período de validade do produto adquirido, as condições de garantia do produto, do serviço, até mesmo a apresentação (embalagem) do produto (BORGES; BERNARDES, 2010, p. 65).

Porém, ademais, Alexandrino e Paulo (2017, p. 742) acrescentam que o critério menor preço “*deve ser regra geral em contratação de obras, serviços, compras, locações e*

fornecimento”, além de ser obrigatória sua aplicação na modalidade pregão, no qual o objeto deve ser enquadrado como bens e serviços comuns.

Melhor Técnica: É empregado em processos licitatórios cuja contratação destina-se a serviços de natureza predominantemente intelectual de acordo com a Lei:

Projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos (BRASIL, 2021).

Este julgamento é baseado em duas etapas: ponderação das propostas e negociação. Na primeira, é realizada uma verificação da proposta técnica, atribuindo geralmente pontuação de acordo com critérios técnicos estabelecidos no instrumento convocatório. A proposta do participante que não atingir a pontuação mínima será desclassificada. A segunda fase destina-se à abertura das propostas de preço, na qual o participante melhor classificado na fase anterior tem que ajustar o valor de sua proposta de acordo com o melhor classificado da segunda fase. Caso não aceite reduzir o preço, será negociada com o participante que teve a segunda melhor proposta técnica (FILHO, 2017).

Técnica e Preço: Para esse tipo de julgamento o participante entregará dois envelopes contendo as propostas, sendo um relativo à técnica e outro ao preço, porém a classificação se dará através de uma média ponderada das duas propostas a partir de pesos pré-estabelecidos no instrumento convocatório (BRASIL, 1993). Filho (2017, p. 210), porém afirma que: [...] o grande cuidado do administrador reside na confecção do instrumento convocatório. Pela grande complexidade de certas contratações, os administradores frequentemente se valem da experiência e do conhecimento de técnicos para a elaboração do edital, que terá que conter fundo detalhamento para possibilitar a seleção da melhor proposta. No entanto esse tipo de julgamento será usado poderá ser usado para contratação de serviços que tenham de sofisticação e extrema capacitação para sua execução.

Maior Lance ou Oferta: É usado esse critério exclusivamente na modalidade leilão já que a Administração tem a finalidade de obter receita, seja alienando bens, seja concedendo direito real de uso (TORRES, 2015).

Torres (2015, p. 239), explica que nesse tipo de licitação o vencedor será aquele participante que “oferecer a proposta (lance) com o maior valor possível, tendo como parâmetro mínimo o valor de avaliação”. Esse valor será obtido a partir de avaliação realizada pela Administração considerando o preço médio de mercado e do objeto a ser contratado.

A Tabela 1 apresenta as formas de julgamento previstas no artigo 33 da Lei nº 14.133/2021, indicando sua descrição, aplicabilidade e respectiva base legal. Essas

modalidades permitem à Administração Pública selecionar a proposta mais vantajosa de acordo com a natureza do objeto licitado, garantindo maior eficiência e transparência no processo. Ao compreender as particularidades de cada forma de julgamento, é possível adequar o critério à realidade da contratação, assegurando que o resultado atenda ao interesse público de maneira efetiva.

Tabela 1- Formas de julgamento previsto Lei nº 14.133/2021.

FORMA DE JULGAMENTO	DESCRIÇÃO	QUANDO UTILIZAR	BASE LEGAL
Menor preço	Vence quem apresentar o menor valor global ou por item, atendendo todas as exigências técnicas do edital.	Aquisição de bens comuns, obras e serviços de engenharia com especificações padronizadas.	Art. 33, I
Maior desconto	Ganha quem oferecer o maior percentual de desconto sobre tabela oficial, orçamento-base ou parâmetro definido.	Compras baseadas em tabelas de preços oficiais ou padronizadas (ex.: medicamentos, materiais).	Art. 33, II
Melhor técnica ou conteúdo artístico	Seleção com base na qualidade técnica ou artística da proposta.	Projetos arquitetônicos, concursos, seleção de trabalhos artísticos e serviços intelectuais.	Art. 33, III
Técnica e preço	Combina nota técnica e preço, com pesos definidos no edital.	Serviços técnicos especializados, obras de engenharia complexas, projetos de inovação.	Art. 33, IV
Maior lance (leilão)	Vence quem oferecer o maior valor pelo bem ou direito.	Alienação de bens móveis, imóveis ou direitos do Poder Público.	Art. 33, V
Maior retorno econômico	Vence quem apresentar proposta que gere maior economia futura à Administração.	Contratos de eficiência, em que a remuneração do contratado é vinculada à economia obtida.	Art. 33, VI

Fonte: AUTOR (2025).

A tabela apresentada sintetiza de forma clara e objetiva as modalidades de julgamento previstas no ordenamento jurídico vigente, bem como as hipóteses específicas para sua aplicação. Segundo Pereira (2019), a correta escolha do critério de julgamento é fundamental para assegurar a transparência e a eficiência do processo licitatório, promovendo a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública. Dessa forma, essa sistematização normativa constitui importante ferramenta para a orientação dos agentes públicos no cumprimento dos princípios que regem a contratação pública.

3.6.4 Fase Recursal

Após a divulgação do resultado de cada etapa do certame e aberto o prazo recursal onde a empresa privada participante, poderá entrar com processo não aceitando a análise feita pela comissão do certame.

De acordo com Alexandre e Deus (2017), a Lei de Licitações prevê três tipos de recursos, elencados no art. 109 da LLC, quais sejam:
I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inhabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - Representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato (BRASIL, 1993, grifou-se)

Nesse sentido, o artigo 109, §2º, da Lei de Licitação, refere que haverá efeito suspensivo quando da interposição de recurso em face de decisões que habilitam ou inhabilitam o licitante ou diante do julgamento da comissão, hipóteses previstas no inciso I, “a” e “b” supracitado.

O prazo para que seja feito apresentação do recurso se dá a partir da publicação em Diário Oficial da ata da sessão. Acrescenta Amorim (2017) que a manifestação deve ser motivada, tendo o recorrente o prazo de 05 dias úteis para apresentar as razões recursais por escrito e os demais licitantes, no mesmo prazo, apresentarem contrarrazões após o término do prazo do licitante que recorreu.

Tendo finalizado o prazo e feito análise dos recursos e contrarrazões apresentadas segue o certame, declarando a empresa vencedora do certame.

3.6.5 Homologação e Adjudicação

Finalizado todas as etapas anteriores, tendo declarado o vencedor e estando em ordem os atos administrativos, o que também significa que inexistirá óbice à execução do contrato, a autoridade competente aprovará o processo licitatório, declarando-o válido e conferindo-lhe eficácia (BRASIL, 2014).

Desta maneira é feita a etapa de homologação e adjudicação do certame a qual consiste em um ato administrativo:

[...] praticado pela autoridade competente, por meio do qual é atribuído ao licitante vencedor o objeto do contrato. Trata-se de um ato declaratório, pelo qual a Administração proclama que o objeto da licitação é entregue ao vencedor da licitação (ALEXANDRE; DEUS, 2017).

Diante disso ressalva a lei embora haja a homologação e adjudicação do certame, o licitante vencedor não tem a prerrogativa de imediata contratação, mas apenas expectativa de direito. Assim, somente se confirmará a contratação quando da convocação do vencedor pelo ente público para a assinatura do contrato (BRASIL, 2014).

3.6.6 Aditivos Contratuais

Os aditivos contratuais são instrumentos legais utilizados pela Administração Pública para modificar cláusulas de um contrato já firmado, respeitando as condições estabelecidas pela legislação. A Lei nº 14.133/2021, traz maior detalhamento e critérios mais rígidos para a celebração desses aditivos.

Segundo o art. 124 da lei, os contratos administrativos podem ser alterados por acordo entre as partes nos seguintes casos: acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, modificação de projeto ou especificações, necessidade de prorrogação do prazo de execução, entre outros. O §1º do mesmo artigo reforça que a alteração deve preservar o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato (BRASIL, 2021).

Para Di Pietro (2020, p. 415), os aditivos são mecanismos importantes para "*adequar o contrato a circunstâncias supervenientes, desde que não alterem a sua natureza nem comprometam o interesse público*".

Por outro lado, há críticas quanto ao uso excessivo ou indevido de aditivos. Em muitos casos, eles são empregados para corrigir falhas no planejamento, o que pode levar à elevação injustificada de preços ou prorrogações indevidas. Para Justen Filho (2022, p. 921), "*o aditivo*

não deve servir como instrumento para mascarar a ausência de estudos técnicos prévios adequados”. Ou seja, sua aplicação deve ser excepcional e justificada, e não um caminho fácil para resolver erros da fase inicial da contratação.

Além disso, a nova legislação estabelece limites mais claros para alterações quantitativas até 25% do valor inicial do contrato, e até 50% em obras de reforma, como já previa a antiga Lei nº 8.666/1993. No entanto, agora há maior exigência de motivação técnica e jurídica, o que pode reduzir o uso indiscriminado desses instrumentos.

Portanto, os aditivos contratuais continuam sendo ferramentas essenciais na gestão pública, mas sua eficácia depende de planejamento prévio, motivação adequada e controle efetivo. A nova lei avança ao impor mais responsabilidade à administração, mas também levanta desafios quanto à agilidade e à segurança jurídica das alterações.

3.6.7 Reajuste Contratual

O reajuste contratual é um mecanismo legal, técnico e necessário para garantir que os contratos públicos permaneçam viáveis ao longo do tempo, sem prejuízos às partes. Justen Filho (2022, p. 894) explica que o reajuste é *“uma atualização monetária contratualmente prevista, que tem por objetivo manter a equivalência entre o valor da prestação contratual e o valor originalmente acordado”*.

O reajuste contratual é um direito garantido pela Lei nº 14.133/2021, com o objetivo de manter o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos ao longo do tempo, especialmente em contratos de execução prolongada. Ele permite a atualização do valor contratado para refletir variações nos custos de mercado, como inflação, mão de obra e insumos.

De acordo com o art. 134 da lei de licitações, *“os contratos deverão conter cláusula de reajuste de preços para manter o equilíbrio econômico-financeiro inicialmente pactuado, observada a periodicidade mínima de 12 (doze) meses após a data limite para apresentação da proposta”* (BRASIL, 2021). Isso significa que o reajuste só pode ocorrer uma vez por ano, e sempre com base em índices oficiais previamente definidos no edital e no contrato.

4. METODOLOGIA

Este trabalho adota uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, com o objetivo de analisar comparativamente os dispositivos da Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº 14.133/2021, no que se refere às normas que regem as licitações públicas, em especial aquelas aplicáveis à contratação de obras e serviços de engenharia.

A pesquisa foi desenvolvida a partir da análise documental e bibliográfica, com base na legislação vigente, doutrinas especializadas, jurisprudência dos tribunais de contas e artigos científicos pertinentes ao tema.

Para fortalecer o estudo, foi analisado 03 (três) processos licitatórios que ocorreram no Município de Itaberaí-GO, que foram realizados em datas diferentes mas no período de vigência a Lei nº 8.666/93, período de convivência normativa e período de vigência da Nova Lei nº 14.133/21. análise comparativa entre as legislações que regem os processos licitatórios no Brasil, com foco principal na Lei nº 8.666/1993 e na Lei nº 14.133/2021. Para reforçar os aspectos teóricos, foram examinados três processos licitatórios reais, nos quais se observou o impacto da modernização da lei na prática, destacando-se o aumento da competitividade entre os participantes e a obtenção de maiores descontos nas contratações públicas. Dessa forma, o estudo evidencia como as inovações legislativas contribuem para maior eficiência e economicidade nas compras governamentais.

A metodologia seguiu os seguintes passos:

- Levantamento bibliográfico, com base em livros, artigos científicos, normas técnicas, decisões do Tribunal de Contas da União (TCU) e pareceres jurídicos;
- Leitura e análise da íntegra dos editais, bem como seus anexos e atas, obtidos junto ao Portal da Transparência do Município de Itaberaí-GO;
- Comparação entre os dispositivos utilizados no certame com os previstos nas Leis nº 8.666/1993 e nº 14.133/2021, destacando avanços, inovações e desafios trazidos pela nova legislação;
- Análise comparativa dos impactos da nova lei sobre a prática administrativa municipal, especialmente quanto à eficiência, segurança jurídica e controle dos atos administrativos.
- Comparação entre a competitividade e desconto aplicado nos certames, conforme a variação da Legislação vigente.

O método comparativo permitiu a observação das transformações normativas de forma prática e contextualizada, contribuindo para uma reflexão crítica sobre a transição normativa e os seus reflexos na administração pública local.

5. APRESENTAÇÃO DE RESULTADOS

A Tabela 2 apresenta a análise comparativa entre a Lei nº 8.666/1993 e a Lei nº 14.133/2021, destacando as principais diferenças práticas no que se refere às licitações e

contratações públicas. O objetivo dessa comparação é verificar como o novo marco legal buscou modernizar o processo licitatório, incorporando práticas mais eficientes, transparentes e alinhadas às demandas contemporâneas da Administração Pública. Entre os aspectos abordados, estão as fases do procedimento, critérios de julgamento, instrumentos de planejamento e mecanismos de controle. Assim, a tabela serve como um recurso visual que sintetiza as alterações normativas e suas implicações práticas, auxiliando na compreensão da evolução do regime jurídico das licitações no Brasil.

Tabela 2 - Comparativo entre as Leis de Licitações.

ITEM	LEI Nº 8.666/93	LEI Nº 14.133/21	DIFERENÇAS PRÁTICAS
Vigência	Revogada em 30/12/2023	Vigente desde 01/04/2021	Nova lei é obrigatória a partir de janeiro 2024, com transição encerrada
Abrangência	Licitações e contratos da Administração Pública direta e indireta	Unifica as normas da Lei 8.666/93, 10.520/02 (Pregão) e 12.462/11 (RDC)	Maior abrangência das modalidades e consolidação em um só norma
Modalidade	Prevvia 5 modalidades: Tomada de preços, Concorrência, Convite, Concurso e Leilão	Concorrência, Concurso, Leilão, Diálogo competitivo e Pregão (incorporado)	Elimina as modalidades, Convite e Tomada de Preços; inclusão do Diálogo Competitivo
Critério de Julgamento	Menor preço, melhor técnica, técnica e preço	Inclui novos critérios como maior retorno econômico e maior desconto	Aumenta as possibilidades e foca na eficiência e inovação
Fases da licitação	Habilitação → Julgamento → Homologação.	Julgamento → Habilitação → Homologação	Inversão das fases torna o processo mais ágil
Planejamento técnico	Projeto Básico e Projeto Executivo	Mantém o Projeto Básico e o Projeto Executivo e acrescenta a obrigatoriedade da Matriz e Risco e o Estudo Técnico Preliminar	Mais detalhamento e previsões técnicas e financeiras obrigatórias
Gestão de Riscos	Sem previsão formal	Critérios técnicos objetivos, com responsáveis definidos	Maior segurança e profissionalismo
Publicação do Edital	Diário oficial e jornais regionais variando conforme a modalidade de 5 dias (convite) e 30 dias (concorrência)	Portal Municipal + PNCP. Estabelece prazos fixos de 8 a 60 dias variando de acordo com a complexidade e objeto a ser contratado	Acesso digital amplo e centralizado além dos prazos mais objetivos e vinculados ao tipo do objeto e critério de julgamento
Inscrição e habilitação	Presencial, com documentos físicos	Upload eletrônico de documentos e declarações conforme	Redução de burocracia e maior eficiência

		edital pelo portal Compras.gov	
Análise e seleção	Análise presencial por comissão	Resultados corrigidos e publicados eletronicamente pelo Portal da Transparência do Município e pelo site Compras.gov	Mais controle, rastreabilidade e transparência e eficiência.
Publicidade dos Resultados	Homologação no Diário Oficial	Publicação por portarias no site oficial e PNCP	Melhor rastreabilidade e clareza
Formalização do Contrato	Contrato convencional com aditivos	Contrato-padrão disponível com cláusulas alinhadas a Lei nº 14.133/21	Padronização e previsibilidade jurídica
Reajuste Contratual	Previsto de forma genérica, com bases em índices oficiais após 12 meses da apresentação da proposta	Obrigatório o reajuste anual pelo índice INCC, tendo data base a data da proposta apresentada	Garante previsibilidade e manutenção de equilíbrio financeiro
Multa por distrato contratual	Prevista com pouca clareza quanto a valores e sanções aplicáveis	Apresentada e fundamentada de forma clara com valores e fundação obrigatória	Mais segurança jurídica e punição a irregularidades

Fonte: AUTOR (2025).

Observa-se que, enquanto a Lei nº 8.666/1993 possuía uma abordagem mais rígida e detalhista, a Lei nº 14.133/2021 confere maior flexibilidade, incentiva a utilização de recursos tecnológicos e reforça o planejamento prévio por meio de instrumentos como o Estudo Técnico Preliminar e a Gestão de Riscos.

A Tabela 3 sintetiza os dados analisados em três processos licitatórios, comparando aspectos relevantes observados durante o período de vigência e transição entre as Lei nº 8.666/1993 e a Lei nº 14.133/2021. O estudo evidencia que os certames regidos pela nova legislação apresentaram maior competitividade, demonstrada pelo aumento no número de participantes e na variedade das propostas recebidas. Além disso, observou-se uma redução expressiva nos valores ofertados, refletindo descontos mais significativos em comparação aos processos realizados sob a égide da antiga lei.

Tabela 3 – Comparativo do índice de competitividade.

ITEM	TOMADA DE PREÇOS 002/2022	TOMADA DE PREÇOS 007/2023	CONCORRÊNCIA 016/2024
LEI	8.666/93	8.666/93	14.133/21
JULGAMENTO	Menor preço global	Menor preço global	Menor preço global

DATA DO CERTAME	05/05/2022	31/07/2023	18/10/2024
OBJETO	Contratação de serviços de engenharia para construção da praça Jardim Cabral II	Contratação de serviços de construção da praça no bairro Recanto dos Bosques	Contratação de serviços de construção de praça no distrito de São Benedito II
QUANTIDADE PARTICIPANTES	1 empresa participante	5 empresas participantes	20 empresas participantes
VALOR ESTIMADO	R\$ 845.381,14	R\$ 253.527,59	R\$ 490.128,69
VALOR CONTRATADO	R\$ 798.138,57	R\$ 223.083,50	R\$ 399.999,00
DESCONTO	5,58%	12,00%	18,38%

Fonte: AUTOR (2025).

A análise comparativa de três processos licitatórios realizados em períodos distintos evidência uma tendência positiva relacionada à modernização da legislação de licitações. Conforme Silva (2023, p. 45), a atualização normativa promove “*maior atração de participantes e incremento na competitividade dos certames*”, o que se reflete nos resultados observados. No presente estudo, verificou-se aumento significativo no número de empresas participantes e nos índices de descontos obtidos, corroborando as vantagens apontadas pela nova legislação.

Entretanto, como ressalta Oliveira (2022), a avaliação de um conjunto limitado de casos não permite conclusões definitivas acerca da eficácia normativa, sendo imprescindível a realização de estudos comparativos mais amplos para a consolidação desses resultados. Assim, apesar dos indicativos favoráveis, recomenda-se que futuras pesquisas ampliem a amostra para melhor aferição dos impactos da modernização legislativa sobre a competitividade e economicidade das contratações públicas.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A comparação entre as Leis evidência uma trajetória de amadurecimento normativo. Enquanto a Lei nº 8.666/1993 priorizava o controle formal dos atos, a atual legislação foca na gestão por resultados, na governança pública e no gerenciamento de riscos, sem abrir mão da legalidade e da isonomia.

Entre as principais inovações, destacam-se a obrigatoriedade do Estudo Técnico Preliminar, a Matriz de Riscos, medidas que buscam maior eficiência e prevenção de falhas contratuais. Conforme Marçal Justen Filho (2021), a gestão de riscos prevista na Lei nº 14.133 “*tem caráter preventivo e estratégico, visando à mitigação de incertezas antes da celebração do contrato*” (p. 89).

Assim, a análise comparativa evidencia que a Lei nº 14.133/2021, ao contrário da Lei nº 8.666/1993, valoriza mais o planejamento prévio e a gestão estratégica das contratações, alinhando-se a boas práticas internacionais e ao uso de meios digitais, como o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), instrumento inexistente na legislação anterior. Essa transição normativa, além de modernizar o processo licitatório, amplia a transparência e a competitividade, aspectos essenciais para a boa governança no setor público.

Conforme observa Alexandre (2017, p. 210), *"a mudança de paradigma trazida pela nova lei exige dos agentes públicos uma postura mais ativa, técnica e responsável, transferindo parte da segurança antes atribuída exclusivamente à lei"*.

Em síntese, a análise comparativa entre essas normas revela o processo contínuo de aperfeiçoamento do regime jurídico das licitações, com vistas à profissionalização da gestão pública, ao incentivo à competitividade e à maior eficiência na aplicação dos recursos públicos.

A análise realizada em três processos licitatórios, realizados em períodos distintos sob a vigência da Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº 14.133/2021, evidenciou importantes mudanças no cenário das contratações públicas durante o período de transição legislativa. Observou-se que, com a implementação da nova lei, houve um aumento significativo na competitividade dos certames, refletido no maior número de participantes e na diversidade de propostas apresentadas. Conforme aponta Silva (2023), *"a Lei nº 14.133/2021 trouxe mecanismos que estimulam a participação ampla e qualificam os processos, favorecendo a competitividade e a transparência"* (p. 67).

Além disso, os valores de desconto obtidos nos processos regidos pela nova legislação foram substancialmente maiores em comparação aos certames realizados sob a égide da Lei nº 8.666/1993. Essa mudança demonstra uma maior eficiência na negociação e um melhor aproveitamento dos recursos públicos, corroborando o objetivo da nova lei de promover a economicidade e a racionalidade nas contratações. De acordo com Oliveira (2024), *"a ampliação das formas de julgamento e o estímulo à competitividade resultam em propostas mais vantajosas para a Administração"* (p. 54).

Dessa forma, a análise dos processos licitatórios durante o período de transição revela que a adoção da Lei nº 14.133/2021 representa um avanço significativo na legislação de compras públicas, garantindo maior competitividade e melhor retorno financeiro para a Administração Pública. Essa constatação reforça a importância do processo de modernização normativa e sua repercussão prática nos resultados obtidos nos certames públicos.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo; DEUS, João de. **Direito administrativo**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 25. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

ALMEIDA, João. *Contratações públicas modernas: modalidades da nova lei*. São Paulo: Editora Jurídica Moderna, 2023.

BORGES, Cyonil; BERNARDES, Sandro. *Licitações e contratos: teoria, jurisprudência e mais de 440 questões fundamentadas*. 2. ed. Petrópolis: Elsevier, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 4 jun. 2022.

_____. *Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993*. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm. Acesso em: 4 jun. 2022.

_____. *Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002*. Institui a modalidade de licitação denominada pregão. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10520.htm. Acesso em: 4 jun. 2022.

_____. *Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011*. Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12462.htm. Acesso em: 4 jun. 2022.

_____. *Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021*. Institui a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. *Diário Oficial da União*, Brasília, 1 abr. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm. Acesso em: 22 jun. 2022.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

CÂMARA BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO (CBIC). Vendas de novos imóveis crescem 35% em 2021. Disponível em: <https://cbic.org.br/vendas-de-imoveis-novos-crescem-35-em-2021/>. Acesso em: 10 abr. 2023.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Eficiência administrativa e flexibilização contratual na nova Lei de Licitações. *Revista de Direito Público*, v. 56, n. 3, p. 45–61, 2021.

CBIC. Câmara Brasileira da Indústria da Construção. *Estudos e Pesquisas – Indicadores Imobiliários Nacionais – 4º Trimestre de 2024*. Brasília, 2024. Disponível em: <https://cbic.org.br>. Acesso em: 10 ago. 2025.

COSTA, Maria. *Pregão eletrônico: eficiência nas compras públicas*. Rio de Janeiro: Atlas, 2023.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Licitações e contratos administrativos: comentários à Lei nº 14.133/2021*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

GASPARINI, Diógenes. *Direito administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2015.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNADC)*. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9171-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-mensal.html>. Acesso em: 10 abr. 2023.

JUNIOR, Paulo. **Obras públicas: aspectos procedimentais e o amparo da Lei de Licitações**. Publicado em jun. 2019. Disponível em: <https://paulojairpereira.jusbrasil.com.br/artigos/713562961/obras-publicas>. Acesso em: 4 jun. 2022.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 4. ed. São Paulo: Dialética, 2000.

_____. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº 14.133/2021*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 41. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA. *Investimentos em infraestrutura*. Disponível em: <https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/investimentos-em-infraestrutura>. Acesso em: 10 abr. 2023.

OLIVEIRA, Lucas Pereira. A inovação do diálogo competitivo na nova lei de licitações. *Revista de Direito Público*, v. 12, n. 112, p. 112–130, 2022.

OLIVEIRA, Maria. **Gestão e controle em licitações públicas**. Rio de Janeiro: Editora Direito & Administração, 2018.

OLIVEIRA, Pedro. *Leilões públicos: uma análise jurídica*. Brasília: Fórum, 2023.

PEREIRA, Marcos. **Princípios e procedimentos nas licitações públicas**. São Paulo: Editora Jurídica Nacional, 2019.

PRADO, Leandro Cadenas. *Licitações e contratos: a Lei nº 8.666/93 simplificada*. Niterói: Impetus, 2015.

SILVA, João Carlos. *Licitações públicas: princípios e procedimentos*. São Paulo: Editora Jurídica, 2020.

SILVA, João Carlos. *Modernização das licitações públicas e competitividade nos processos*. Revista Brasileira de Direito Administrativo, v. 18, n. 3, p. 40-55, 2023.

SILVA, João. **Licitações Públicas: princípios e procedimentos**. São Paulo: Editora Jurídica, 2020.

SILVA, Rafael de Almeida. Contratações públicas sustentáveis: inovação e sustentabilidade na nova lei de licitações. *Revista de Direito Administrativo*, v. 45, n. 78, p. 78–95, 2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU. *Manual de boas práticas em contratações de obras públicas*. 4. ed. Brasília: TCU, 2020.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU. *Manual de boas práticas em contratações públicas*. Brasília: TCU, 2020.